



## Decisão Monocrática 00413/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01159/2017-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**UG:** FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** Outras autoridades (ROSIMERE SILVA DE OLIVEIRA AMIGO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITIRAMA)

**Responsável:** TEOTONIO BARBOSA DA SILVA, ROZIEL ESTEVAO OLAVO

### FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – NOTIFICAÇÃO – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **monitoramento**, determinado pelo Acórdão TC 108/2016-Primeira Câmara, constante dos autos do Processo TC 2563/2014, relativo à Prestação de Contas Anual do exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, sob a responsabilidade do Senhor Teotônio Barbosa da Silva, conforme a seguir, *litteris*:

[...]

2. Determinar ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, para que adote as medidas cabíveis nos termos do art. 2º da IN TCEES nº 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.(...)

Na sequência dos atos e fatos, bem como das diligências necessárias, o Colegiado da Primeira Câmara, nos termos da Decisão TC nº 03885/2018-1, consubstanciada pelo Voto nº 06664/2019-3, assim deliberou, *litteris*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

[...]

**1. DECISÃO TC-3885/2019:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Senhor Teotônio Barbosa da Silva, podendo fazê-lo, se for o caso, na forma do artigo 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, após a oitiva do atual gestor, em face das razões antes expendidas;

**1.2. NOTIFICAR** o Senhor Roziel Estevão Olavo, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, para que no prazo 30 (trinta) dias, cumpra a determinação constante no Item 2 do Acórdão TC 108/2016, Processo 2563/2014, alertando-o que o descumprimento dos prazos ou das obrigações, disposta na Resolução TC 278/2014, artigo 4º, § 3º, sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa, na forma do art. 389, inc. IV e § 1º, da Resolução TC nº 261/2013;

**1.3. DISPONIBILIZAR** ao Senhor Roziel Estevão Olavo cópia do Acórdão TC nº 108/2016 e da Manifestação Técnica nº 11.335/2019-7;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator)

**4.2. Conselheiros Substitutos:** Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

O Senhor Roziel Estevão Olavo (atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama), em resposta ao Termo de Notificação 00005/2020-9, encaminhou através do Ofício SMS/PMI/Nº 027/2020 (Resposta de Comunicação 00214/2020-3), o Decreto nº 040/2020, emitido em 27/02/2020, que constitui comissão de Inquérito Administrativo, com a finalidade de apurar os autos de monitoramento, sendo que o artigo 2º do referido decreto, estabelece prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados a partir de sua instauração.

Isto posto, verifiquei que da documentação apresentada, havia solicitação do gestor, no sentido de que o prazo fosse prorrogado para que a comissão pudesse realizar um trabalho mais profícuo no que tange aos fatos narrados na inicial, sob a alegação de falta de tempo hábil para apuração dos fatos. Em análise ao petítório, através da



**Decisão Monocrática 00213/2020-9** deferi o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Devidamente notificado (Termo de Notificação 00301/2020), o Senhor Roziel Estevão Olavo encaminhou tempestivamente a Defesa/Justificativa 00379/2020 e a Peça Complementar 11094/2020-1, solicitando novamente a prorrogação de prazo para apurar os autos de monitoramento, tendo em vista que houve a constituição de uma comissão, porém, em razão da pandemia do Coronavírus, o Poder Executivo passou a trabalhar com número reduzido de servidores, dificultando a tramitação em tempo hábil do referido processo, além da comissão não estar conseguindo se reunir para apurar os fatos.

Ante as considerações feitas pelo interessado, e a busca por uma adequada instrução processual, e relevando a tempestividade na apresentação das justificativas, **DEFIRO o pedido de dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias**, conforme requerido através do Ofício OF/SMS/PMI/Nº 062/2020, para que o Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, cumpra a determinação constante no item 2 do Acórdão TC 108/2016 (Processo 2563/2014).

Nestes termos, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DECIDO NOTIFICAR** o Senhor **Roziel Estevão Olavo**, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, para que cumpra a determinação constante no Item 2 do Acórdão TC 108/2016, Processo 2563/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo antes concedido (22/06/2020).

Ressalto que o não atendimento desta decisão implicará em sanção de multa prevista no art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal) c/c o art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte).

Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro relator